



PROCESSO : 75060/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Jauru**, de responsabilidade da prefeita, **Sra. Enércia Monteiro dos Santos**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1º relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Maurício Barbosa de Freitas, e pelo técnico público de controle externo, Sr. Tércio Luís Gusmão de Barros, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 307479/2013), apontando 5 (cinco) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação da responsável pelos supostos atos ilegais praticados, mediante o ofício 2611/2013 (Sra. Enércia Monteiro dos Santos, prefeita – doc. 313338/2013), a qual apresentou sua defesa, conforme documento digital protocolado neste Tribunal sob o número 9539/2014.

Ato contínuo, a equipe de auditoria elaborou relatório técnico complementar (doc. 65858/2014), apontando quatorze novas irregularidades.

Com efeito, foi realizada a citação dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 236/2014 (Sra. Enércia Monteiro dos Santos, prefeita - doc. 67713/2014), 237/2014 (Sra. Sara Ferreira Ramalho, pregoeira – doc. 6774/2014), 238 (Sr. José Nilso Costa, pregoeiro – doc. 67717/2014), 239 (Sra. Andréia Cristina dos Santos, secretária Municipal de Administração – doc. 67719/2014) e 240 (Sr. Cloter Oliveira Davi, contador – doc. 67726/2014), os quais apresentaram suas defesas conjuntamente, conforme documento digital protocolado sob o nº 81353/2014.

Em derradeiro pronunciamento (doc. 101539/2014), a equipe técnica, após apreciar os argumentos da defesa, concluiu pela permanência de 12 (doze) irregularidades, as quais, de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, possuem natureza grave. São elas:

Responsável : **Sra. Enércia Monteiro dos Santos** (prefeita).

1. JB01. Despesa_Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4o da

Lei 4.320/64).

1.1 Custeio de hospedagem para servidores estaduais em visita ao município, no valor de R\$ 2.660,00, em detrimento destes servidores serem remunerados com diárias para arcar gastos desta natureza – ITEM 3.2.

2. JB03. Despesa_Grave. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93).

2.1 Não consta na liquidação do empenho 3409/2013, em favor da empresa Assis Brandão Advogados Associados, o relatório previsto na cláusula 10, item II – da contratada, subitem 12 do contrato 47/2013 – ITEM 3.2

3. JB10. Despesa_Grave. Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos para a sua comprovação (art. 63, Lei 4.320/64).

3.1 A liquidação do empenho 161/2013, a favor do credor Amaro Nilton Cezar Silva, não é respaldado por documentação capaz de comprovar a regular e integral execução do serviço – ITEM 3.2

4.GB03. Licitação_Grave. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

4.1 Em razão da insuficiente e ampla descrição do objeto do pregão 01/2013 houve direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos – ITEM 3.3 (achado 5.1 do relatório de auditoria conclusivo).

5. GB 13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1 O processo de inexigibilidade 13/2013 não possui justificativa de preços, em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações – ITEM 3.3 (achado 6.1 do relatório de auditoria conclusivo);

5.2 Homologação do pregão 01/2013, destinado a locação de veículos, cujo objeto ofende os princípios da eficiência e economicidade – ITEM 3.3 (achado 6.2 do relatório de auditoria conclusivo);

5.3 Não houve prévia pesquisa de preços no pregão 01/2013, em contrário ao parágrafo 1º, inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93 – ITEM 3.3 (achado 6.3 do relatório de auditoria conclusivo);

5.4 Homologação do pregão 21/2013, que promoveu a contratação da empresa Assis Brandão Advogados Associados, com o objetivo de executar atividades similares a do procurador jurídico, caracterizando burla ao concurso público – ITEM 3.3 (achado 6.4 do relatório de auditoria conclusivo);

5.5 Adjudicação e homologação do pregão 21/2013 pelo valor de R\$ 13.000,00, em detrimento do fato de constar no termo de referência como valor máximo da contratação o montante de R\$ 11.772,00 – ITEM 3.3 (achado 6.5 do relatório de auditoria conclusivo);

5.6 A cláusula 3.5 do edital do pregão 15/2013 não contém a data de visitação, impedindo a participação de mais empresas no certame – ITEM

3.3 (achado 6.6 do relatório de auditoria conclusivo).

6. HB04. Contrato_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1 Ausência de fiscal no contrato 49/2013, em contrário ao previsto no artigo 67 da Lei de Licitações – ITEM 3.4 (achado 7.1 do relatório de auditoria conclusivo).

7. HB05. Contrato_Grave. Houve irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

7.1 Previsão de cláusula no contrato 49/2013 que impõe obrigação de pagamento de multa e honorários advocatícios pela Prefeitura, em caso de rescisão contratual – ITEM 3.4 (achado 8.1 do relatório de auditoria conclusivo);

7.2 Previsão de cláusula antieconômica no contrato 49/2013, que estabelece que a remuneração da empresa contratada terá como base de cálculo o valor da dívida confessada e não a efetiva arrecadação de tributos – ITEM 3.4 (achado 8.2 do relatório de auditoria conclusivo).

8. HB06. Contrato_Grave. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados.

8.1 Foi constatado o exercício de atividades idênticas pelas empresas Marco Rogério Pegorari, Assis Brandão Advogados Associados e Fossil Assessoria e Consultoria, caracterizando o custeio de três empresas diversas para prestar o mesmo serviço – ITEM 3.4 (achado 9.2 do relatório de auditoria conclusivo).

Responsável: **Sra. Sara Ferreira Ramalho** (pregoeira).

9. GB03. Licitação_Grave. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

9.1 Em razão da insuficiente e ampla descrição do objeto do pregão 01/2013 houve direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos – ITEM 3.3 (achado 10.1 do relatório de auditoria conclusivo).

10. GB13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

10.1 Não houve prévia pesquisa de preços no pregão 01/2013, em contrário ao parágrafo 1o, inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93 – ITEM 3.3 (achado 11.1 do relatório de auditoria conclusivo).

10.2 A cláusula 3.5 do edital do pregão 15/2013 não contém a data de visitação, impedindo a participação de mais empresas no certame – ITEM 3.3 (achado 11.2 do relatório de auditoria conclusivo).

Responsável: **Sr. José Nildo Costa** (pregoeiro).

11. GB13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Adjudicação e homologação do pregão 21/2013 pelo valor de R\$ 13.000,00, em detrimento do fato de constar no termo de referência como valor máximo da contratação o montante de R\$ 11.772,00 – ITEM 3.3 (achado 12.1 do relatório de auditoria conclusivo).

Responsável: **Sra. Andréia Cristina dos Santos** (secretária Municipal de Administração).

12. GB 13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1 O processo de inexigibilidade 13/2013 não possui justificativa de preços, em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações – ITEM 3.3 (achado 13.1 do relatório de auditoria conclusivo).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificação 903, 904, 905 e 906/AJ/2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 391, de 30/5/2014, à pág. 01, o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos mediante o protocolo 118079/2014.

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- RECEITAS

De acordo com as informações do sistema Aplic, as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício de 2013 totalizaram **R\$ 21.720.716,78** (vinte e um milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

2 - DESPESAS

No exercício de 2013, foram realizadas despesas pelo Município nos seguintes valores (doc. 101539/2014):

| EMPENHO | LIQUIDAÇÃO | PAGAMENTO |
|---------------|---------------|---------------|
| 17.998.951,36 | 17.485.154,01 | 16.881.267,92 |

3 – DÍVIDA ATIVA

A equipe de auditoria registrou (doc. 101539/2014) que, conforme o Balanço Patrimonial de 2012 e 2013, Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais de 2013 (documentos encaminhados via sistema Aplic), o valor da dívida ativa tributária de 2012 alcançou o montante de R\$ 860.499,27 (oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos). Em 2013 houve inscrição e atualização desta dívida no valor de R\$ 290.129,62 (duzentos e noventa mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) e cobrança (recebimentos) no total de R\$ 58.146,32 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Ao final do exercício em análise, consta inscrita em dívida ativa tributária a quantia de R\$ 933.103,20 (novecentos e trinta e três mil, cento e três reais e vinte centavos).

4 - RESTOS A PAGAR

De acordo com as informações da equipe técnica (doc. 101539/2014), considerando a diferença entre as despesas liquidadas e pagas, os restos a pagar processados do exercício de 2013 deveriam ser de R\$ 603. 886,09 (seiscentos e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e nove centavos).

Entretanto, no item Restos a Pagar do sistema Aplic consta que no encerramento do exercício de 2013 foi inscrito em Restos a Pagar o total de R\$ 1.004.406,35 (um milhão, quatro mil, quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 490.609,00 (quatrocentos e noventa mil, seiscentos e nove reais) processados e R\$ 513.797,35 (quinhentos e treze mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) não processados.

Diante dessa divergência, os auditores sugeriram a realização de determinação ao gestor para que as informações enviadas pelo sistema APLIC sejam consistentes, bem como que a equipe técnica responsável pelas contas de 2014 insira essa questão como ponto de controle.

Por último, salientou que no sistema Aplic consta que não foram cancelados Restos a Pagar processados.

5 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados em 2013 pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as Representações Internas 150690/2013, 255742/2013 e 46248/2014, que se referem ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios e tramitam independentemente das contas em apreço.

A Representação Interna 67687/2013, que trata da suposta ocorrência de inadimplência no pagamento dos vencimentos correspondentes ao mês de dezembro de 2012, dos servidores públicos municipais, foi julgada improcedente na sessão Plenária de 12/8/2014. E a Representação Interna 7.691-0/2013, que se refere a possíveis ilegalidades relativas aos atos de pessoal, imputadas ao senhor Pedro Ferreira de Souza, julgada parcialmente procedente, mediante o Acórdão 18/2014, publicado em 5/3/2014.

6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.628/2014 (doc. 132102/2014), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

“a) pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Prefeitura de Jauru**, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade da gestora, **Sra. Enercia Monteiro dos Santos**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela imposição de **ressarcimento ao erário** à **Sra. Enercia Monteiro dos Santos**, para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios:

b.1) dos valores pagos a título de custeio de hospedagem, os quais totalizam R\$ R\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais), em razão da ocorrência de despesa comprovadamente ilegítima, vez que os servidores estaduais já recebem diárias para o custeio de seus deslocamentos (**subitem 8.1 - HB 06**);

b.2) do valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), relacionado ao pagamento do empenho 3409/2013, vez que não houve apresentação do relatório previsto na Cláusula 10ª, item II – DA CONTRATADA, subitem 12 do Contrato 47/2013, afetando a regular liquidação para pagamento da prestação do serviço contratado (**subitem 2.1 - JB 03**) e (**subitem 3.1 - JB 10**);

b.3) os valores pagos a título de execução dos contratos 07, 08 e 47/2013, os quais totalizaram R\$ R\$ 35.916,66 (Trinta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), em razão da ocorrência de sobreposição das atividades de acompanhamento, orientação e assessoramento, ou seja, restou demonstrado que os serviços prestados por empresas (distintas) são idênticos e que foram realizados no mesmo período (**subitem 8.1 - HB 06**).

c) pela **aplicação de multa** à gestora – **Sra. Enercia Monterio dos Santos**, proporcional ao dano total causado, com base no disposto no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

d) pela **aplicação de multa** à gestora - **Sra. Enercia Monteiro dos**

Santos, conforme art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão não adoção de providências para melhor arrecadação do IPTU e ISSQN, porquanto, restou configurado nos autos arrecadação aquém do valor previsto (**subitem 1.1 - DB 02**); em razão da não aplicação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público bem como seja determinado à gestora que crie o “Portal Transparência” do Município, contendo as informações relacionadas no Anexo Único da RN TCE 14/2013 (**subitem 4.1 - DB 16**); em razão do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para que houvesse a modificação do procedimento licitatório (**subitem 2.1 - GB 05**); em razão da ausência nos autos da justificativa de preços que respaldasse a inexigibilidade 13/2013 [contratação de shows artísticos] (**subitens 5.1 – GB 13**); em razão da burla aos princípios da eficiência e economicidade (Pregão 01/2013), contratação dos serviços de locação do veículo caminhonete Hilux 4X4 SRV pelo valor total de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais), quantia essa superior ao preço de mercado do mesmo veículo. (**subitem 5.2 – GB 13**); em razão da ausência da pesquisa de preços (obrigatória) que deve constar do processo administrativo referente à licitação. (**subitens 5.3 – GB 13**); em razão da adjudicação e homologação do certame em valores além do máximo constante no termo de referência, pois tal valor previsto fora utilizado no exame de aceitabilidade das propostas, servindo como parâmetro dos valores a serem apresentados pelos demais licitantes. (**subitens 5.5 – GB 13**); em razão do advento da homologação do Pregão 21/2013 e consequente contratação da empresa Assis e Brandão Advogados Associados para execução das funções afetas a procurador jurídico, caracterizou-se burla ao concurso público, havendo preterição da nomeação da segunda colocada. (**subitem 5.4 – GB 13**); em razão das especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição em procedimentos licitatórios, tais como insuficiente e ampla descrição do objeto do Pregão 01/2013, que resultaram em direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos. (**subitens 4.1 - GB 03**); em razão do controle não efetivo dos contratos, ou seja, não se promoveu a designação de fiscal para acompanhamento da execução do Contrato 49/2013. (**subitem 6.1 - HB 04**); em razão da previsão das cláusulas abusivas e antieconômicas constantes do Contrato 49/2013 (**subitem 7.1 - HB 05**); em razão da não apresentação do relatório previsto na Cláusula 10º, item II – DA CONTRATADA, subitem 12 do Contrato 47/2013, afetando a regular liquidação para pagamento relacionado ao empenho 3409/2013. (**subitem 2.1 - JB 03**) e (**subitem 3.1 - JB 10**); em razão do pagamento de empenhos efetuados em 2012 com preterição dos restos a pagar processados dos exercícios anteriores. (**subitem 3.1 - do relatório preliminar - JB 12**).

d.1) pela **aplicação de multa** à gestora - **Sra. Enercia Monteiro dos Santos**, conforme art. 75, II, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, I, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão da ocorrência de sobreposição das

atividades de acompanhamento, orientação e assessoramento, ou seja, restou demonstrado que os serviços prestados por empresas (distintas) são idênticos e que foram realizados no mesmo período. **(subitem 8.1 - HB 06)**; em razão de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, porquanto a gestora autorizou o custeio com hospedagem para servidores estaduais em visita ao município, no valor de R\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais), sendo que tais servidores já percebem diárias para arcar com tais gastos. **(subitem 1.1 - JB 01)**.

e) pela **aplicação de multa** à Secretária de Administração – **Sra. Andréia Cristina dos Santos**, conforme o art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ausência nos autos da justificativa de preços que respaldasse a inexigibilidade 13/2013 [contratação de shows artísticos] **(subitens 12.1 – GB 13)**;

f) pela **aplicação de multa** à Pregoeira - **Sra. Sara Ferreira Ramalho**, com base no disposto no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão da ausência da pesquisa de preços (obrigatória) que deve constar do processo administrativo referente à licitação. **(subitem 10.1 – GB 13)**; em razão das especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição em procedimentos licitatórios, tais como insuficiente e ampla descrição do objeto do Pregão 01/2013, que resultaram em direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos. **(subitem 9.1 - GB 03)**.

g) pela **aplicação de multa** ao Pregoeiro - **Sr. José Nilso Costa**, com base no disposto no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão da adjudicação e homologação do certame em valores além do máximo constante no termo de referência, pois tal valor previsto fora utilizado no exame de aceitabilidade das propostas, servindo como parâmetro dos valores a serem apresentados pelos demais licitantes. **(subitem 11.1 – GB 13)**.

h) pela **determinação** à atual gestão para que:

h.1) apresente providências no planejamento e implementação de medidas que melhorem a arrecadação do IPTU e ISSQN pelo Município **(subitem 1.1 - DB 02)**;

h.2) abstenha-se de promover o fracionamento de despesas a fim de fugir de modalidade licitatória adequada, bem como de dispensar ou declarar inexigíveis processos licitatórios, indevidamente. **(subitem 2.1 - GB 05)**;

h.3) traga aos autos de inexigibilidade a justificativa de preços que venha a respaldar a exceção prevista no artigo 25 da Lei 8.666/1993. **(subitens 5.1 e 12.1 – GB 13)**.

h.4) não promova especificações excessivas que possam restringir a

competição em procedimentos licitatórios (**subitens 4.1 e 9.1 - GB 03**);

h.5) promova a nomeação de servidor efetivo para o acompanhamento da execução dos contratos, que não possua atribuições de controle, registro contábil, autorização de pagamento, enfim, atividades que não influenciem na fiscalização da execução contratual (**subitem 6.1 - HB 04**);

h.6) promova a rescisão contratual com 02 (duas) das empresas contratadas para a prestação de serviços de assessoramento jurídico, ficando a cargo apenas de uma delas os serviços de acompanhamento, orientação e assessoramento da Prefeitura Municipal de Jauru (**subitem 8.1 - HB 06**).

i) pela **recomendação** à atual gestão para que:

i.1) analise a viabilidade da manutenção do contrato alusivo a locação do veículo (Pregão 01/2013) ou promova a rescisão do mesmo, vez que restou demonstrado a antieconomicidade da medida implementada, apartada, outrossim, do princípio da eficiência (**subitem 5.2 – GB 13**);

i.2) promova alteração da redação do Contrato 49/2013, com o intuito de modificar a redação ou excluir a cláusula 10.3, porquanto traduz-se em cláusulas abusiva e antieconômica (**subitem 7.1 - HB 05**);

h) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.